

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

Síntese: Interceptação do principal ramal telefônico de um escritório de advocacia autorizada de forma dissimulada em 19/02/2016. Reconhecimento em 04/04/2016 pelo Juízo, perante o STF (Reclamação 23.457), de que a interceptação foi ilegítima e que o material dela proveniente deveria ser inutilizado (Lei nº 9.296/96). Após um ano e sete meses o material ainda não foi inutilizado. Permissão de acesso pelo MPF e às demais partes do processo em relação às conversas captadas. Verificação, em 25/10/2017, de que dentre as conversas disponíveis estão aquelas interceptadas de forma ilegítima do ramal-tronco de um escritório de advocacia. Conversas que envolvem definição de estratégias e orientações jurídicas entre os advogados da causa e entre os advogados e o cliente. Inviolabilidade das comunicações de advogados assegurada pela legislação nacional e internacional. Decisão ulterior que posterga inutilização do material e subordina a providência à análise de outras conversas “*indiferentes às investigações*” é incompatível com atos anteriores e com as garantias fundamentais, ainda que coloque o material fora do acesso das demais partes, sob a “supervisão” da Secretaria do Juízo. Violação a direito líquido e certo. Necessária concessão de liminar.

TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manuel, n. 755, 19º andar, Cerqueira César, CEP 01411-001, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.485.143/0001-91, vem, por meio dos advogados abaixo assinados (doc. 01), com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, e na Lei n. 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

contra atos — um omissivo e outro comissivo — manifestamente ilegais perpetrados pelo MM. Juiz Federal Dr. Sérgio Fernando Moro, lotado na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, com endereço profissional à Avenida Anita Garibaldi, CEP n. 80540-400, Curitiba/PR, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

- I -

DO CABIMENTO

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, estabelece o Mandado de Segurança como medida para proteção de *direito líquido e certo* praticado por autoridade pública. Confira-se:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

No que se refere ao processo penal, AURY LOPES JR. leciona que¹:

"Para o processo penal, é uma ação destinada à tutela de direito subjetivo individual, por meio de um mandamento (por isso é denominado de mandamus) judicial, que tem por objetivo impedir ou corrigir a ilegalidade. Em linhas gerais, invalida o ato ou omissão ilegal da autoridade pública ou suprime seus efeitos. Quando se dirige contra um ato judicial, apesar de assumir contornos de uma via de impugnação com função de recurso, trata-se de uma ação autônoma de impugnação".

In casu, o MM. Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, aqui **Autoridade Coatora**, autorizou em 19/02/2016 (doc. 02), nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR, a **interceptação de inúmeros** terminais telefônicos que seriam de titularidade do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a pessoas a ele “associadas”. A ordem foi prorrogada pelo prazo de 15 dias em 04/03/2016 (doc. 03).

Referidas autorizações de interceptação resultaram na gravação de — *inacreditáveis* — **111.024 (cento e onze mil e vinte e quatro)** chamadas, em um total de **417h30m51s (quatrocentas e dezessete hora, trinta minutos e cinquenta e um segundos)** de duração.

¹ LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1392.

O excesso salta aos olhos!

A interceptação do terminal 11 3060-3310 foi autorizada nesse contexto **sob – falso – fundamento de que o número seria de titularidade da empresa LILS Palestras Ltda.**

No entanto, **referido terminal é o ramal-tronco (principal ramal) do escritório Teixeira, Martins & Advogados, ora Impetrante.** Os integrantes desse escritório de advocacia atuam na defesa técnica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva nos processos e procedimentos relativos à Operação Lava Jato.

Essa situação permite inferir que a interceptação telefônica relativa ao aludido terminal tinha o *ilegítimo* objetivo de permitir que os órgãos de persecução penal pudessem *bisbilhotar* a defesa técnica do então investigado Luiz Inácio Lula da Silva, além de contemplar, inequivocamente, uma tentativa de intimidar os advogados responsáveis pela defesa técnica do ex-Presidente.

Mas não foi só.

Para o que efetivamente interessa para este mandado de segurança, é preciso ressaltar que **no último dia 03/10/2017 a Autoridade Coatora houve por bem autorizar que as partes do aludido Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR tenham acesso a todas as conversas gravadas, inclusive aquelas indevidamente captadas do ramal-tronco do Escritório-Impetrante (doc. 04).**

Sim, a Autoridade Coatora autorizou que o MPF e demais acusados tenham acesso às conversas interceptadas, inclusive daquelas captadas ilegalmente do principal ramal do Escritório-Impetrante!

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Trata-se de ato comissivo manifestamente ilegal, pois se as conversas telefônicas do **Escritório-Impetrante** foram captadas de forma ilegítima, elas deveriam ter sido inutilizadas há muito tempo, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.296/1996.

Não bastasse, diante da notícia de que as partes estão tendo efetivo acesso às conversas gravadas, em 25/10/2017 o ora **Impetrante** peticionou (doc. 05) nos referidos autos do citado Pedido de Quebra de Sigilo nº 5006205-98.2016.4.04.7000/PR requerendo que todos os arquivos relativos à interceptação do seu ramal-tronco (11 3060-3310) sejam imediatamente inutilizados, na forma do que dispõe o art. 9º da Lei 9.296/1996.

O pedido foi apreciado apenas na data de hoje (30/10/2017) pela **Autoridade Coatora** (doc. 06) que ao *invés* de determinar a imediata inutilização das conversas telefônicas em questão, estabeleceu que a Secretaria irá *supervisionar* para que as partes não tenham acesso ao material e “*Ao término do período de consulta, será decidido acerca da inutilização desses diálogos, juntamente com eventuais outros indiferentes às investigações*” (destacou-se).

Dessa forma, é possível identificar no vertente caso a presença de duas *violações a direito líquido e certo do Escritório-Impetrante*:

(i) um, por meio de omissão da **Autoridade Coatora**, que deixou de determinar a inutilização das conversas captadas ilegalmente do principal ramal do **Escritório-Impetrante** na forma do que dispõe o art. 9º da Lei 9.296/1996 (embora, como se verá adiante, tenha se comprometido a essa providência em 04/04/2016 perante o STF);

(ii) outro, por meio comissivo, pois a **Autoridade Coatora** após ser instada pelo Escritório-Impetrante de que o material não havia sido inutilizado e estava à disposição das partes, postergou a inutilização do material, que deve ser

imediate diante da ilegalidade verificada e não se subordinar a outras conversas “*indiferentes às investigações*”.

Referidas violações a direito líquido e certo do **Impetrante** podem ser constatadas por meio das provas pré-constituídas que instruem o presente *writ*, não havendo a necessidade de instrução probatória.

Cabível e adequada, pois, esta via mandamental, uma vez atendidas as exigências previstas na Lei nº 12.016/2009, por se tratar de violações a direito líquido e certo praticada por autoridade pública com patente ilegalidade, não sendo cabíveis *habeas corpus* e *habeas data*.

Acresce-se, ainda, que a infringência a direito líquido e certo *in casu* não se amolda às hipóteses de previstas nos artigos 1º, §2º e art. 5º da referida lei, por não se estar diante de decisão judicial da qual caiba efeito suspensivo ou decisão judicial transitada em julgado, ou, ainda, de qualquer das demais situações que impedem o manejo do mandado de segurança.

É manifestamente tempestiva, ainda, a impetração do presente *mandamus*, tendo em vista que o ato comissivo foi praticado nesta data (30/10/2017), estando atendido, portanto, o requisito do art. 23 da Lei n. 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ademais, a Constituição da República, em seu artigo 108, dispõe ser de competência dos Tribunais Regionais Federais o julgamento de mandados de segurança contra ato de juiz federal:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal (destacou-se).

Dessa forma, demonstrado o efetivo cabimento do presente *mandamus*, e, sendo certo que a **Autoridade Coatora** está lotada no cargo de Juiz Federal do Estado do Paraná, não há dúvida de que a competência para conhecer e julgar a presente ação é deste E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- II -

SÍNTESE FÁTICA

II.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 16/03/2016 a sociedade, a comunidade jurídica nacional e internacional foram surpreendidos pela divulgação de conversa telefônica envolvendo o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e a então Presidenta da República Dilma Rousseff.

A divulgação da conversa — captada sem autorização judicial² — fora autorizada pela **Autoridade Coatora** na mesma data em que o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva fora nomeado Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

A conduta foi severamente reprovada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica na r. decisão liminar proferida em 22/03/2016 pelo saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI nos autos da Rcl.-MC 23.457, posteriormente referendada pelo Plenário:

² A autorização judicial havia se encerrado antes da captação da aludida conversa telefônica.

“O que se infirma é a divulgação pública das conversas interceptadas da forma como ocorreu, imediata, sem levar em consideração que a prova sequer fora apropriada à sua única finalidade constitucional legítima (“para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”), muito menos submetida a um contraditório mínimo.

*A esta altura, há de se reconhecer, são **irreversíveis** os efeitos práticos decorrentes da indevida divulgação das conversações telefônicas interceptadas.”* (destacamos)

Naquele contexto **também** foi possível verificar que a **Autoridade Coatora havia determinado a interceptação de inúmeros terminais com fundamentação “meramente remissiva”, dentre eles o ramal-tronco do Escritório-Impetrante.**

Eis o registro feito pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI na mesma decisão acima referida, proferida em 22/03/2016:

“5. O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa, Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica em 17.2.2016, ‘em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)’, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos” (destacou-se).

Em um primeiro momento, a **Autoridade Coatora negou** conhecimento a respeito da interceptação do principal ramal do Escritório-Impetrante (doc. 07). É o que se verifica no seguinte trecho das Informações prestadas em 29/03/2016 nos autos da Rcl.-MC 23.457:

“Desconhece este Juízo que tenha sido interceptado outro terminal dele (Roberto Teixeira) ou terminal com ramal de escritório de advocacia.” (destacou-se).

Ato contínuo, a **Autoridade Coatora** encaminhou um DVD ao Min. TEORI ZAVASCKI, anexo ao Ofício nº 700001744026 (evento 165 OFIC2 – doc. 08). Naquela oportunidade, a **Autoridade Coatora reconheceu a existência de áudios da interceptação ilegal do Escritório-Impetrante**, bem como registrou que tais áudios são — por óbvio — protegidos pelo *sigilo profissional*. Porém, alegou que o material ainda não havia sido inutilizado em razão da declinação de competência.

Confira-se o seguinte trecho do ofício datado de 29/03/2016:

“Por meio deste, encaminho o DVD encaminhado pela autoridade policial que contém a integralidade dos diálogos interceptados.

*Observo, por oportuno, que eles não foram integrados ao processo pois ou **envolvem questões de sigilo profissional (interceptação do terminal telefônico utilizado pelo ex-Presidente de diálogos colhidos fortuitamente com advogado que não o próprio investigado Roberto Teixeira)** ou envolvem diálogos eminentemente privados ou simplesmente não tem conteúdo jurídico-criminal relevante, como os encartados no processo.*

Relativamente a esses diálogos não publicizados, seria adotado, em seguida, o procedimento de inutilização deles, o que não foi possível fazer em decorrência da declinação de competência.” (destacou-se).

Note-se bem: naquela oportunidade a própria Autoridade Coatora afirmou que as conversas gravadas do ramal do Escritório-Impetrante “envolvem questões de sigilo profissional (...) ou envolvem diálogos eminentemente privados ou simplesmente não tem conteúdo jurídico-criminal relevante, como os encartados no processo”.

Posteriormente, diante da inegável constatação de que o **Escritório-Impetrante** fora interceptado de forma dissimulada, a **Autoridade Coatora** se comprometeu perante o Supremo Tribunal Federal a respeitar a legislação e *inutilizar* as referidas gravações (doc. 09). É o que se verifica no seguinte trecho do ofício datado de 04/04/2016.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

“Se houve de fato interceptação de diálogos do terminal 11 3060-3310, o resultado deve estar no DVD encaminhado a esta Suprema Corte através do ofício 70001744026, não tem este Juízo condições de verificar o fato já que não dispõe de cópia.

Por outro lado, ainda que eventualmente existam diálogos interceptados no terminal 11 3060-3310, não foram eles tornados públicos e, caso, inadvertidamente, tenham, de fato, sido interceptados diálogos de outros advogados, que não o investigado Roberto Teixeira, eles se submeteriam ao procedimento de inutilização do art. 9º da Lei nº 9.434/1997.” (destacou-se).

Em decorrência de decisão de mérito proferida na Rcl. 23.457, parte das investigações contra o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi devolvida à 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Conforme certidão expedida nos autos processuais (evento 174 – doc. 10), “o DVD devolvido pelo STF com a integralidade dos áudios foi acautelado em Secretaria” no dia 24/06/2016.

Ou seja, **desde 24/06/2016 as conversas indevidamente interceptadas do Escritório-Impetrante já deveriam ter sido inutilizadas pela Autoridade Coatora, como ela havia se comprometido perante o Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Ocorre que em 27/09/2017 o MPF requereu “*extração de cópia das mídias contendo o resultado integral das interceptações implementadas*” (doc. 11), não satisfeito com o conteúdo dos áudios selecionados pela autoridade policial. Após, as defesas de Fernando Bittar (doc. 12) e do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (doc. 13) também solicitaram que o Juízo as autorizasse a extrair cópia da íntegra das interceptações.

Em decisão datada do dia 03/10/2017 (evento 243 – cf. doc. 04), a **Autoridade Coatora** disponibilizou todos os áudios interceptados na Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para exame pelo MPF e por todas as outras partes do processo³:

“Observo que a autoridade policial já realizou, dos áudios interceptados, a seleção daqueles com caráter probatório relevante e os juntou no processo (eventos 109, 111, 120 e 146).

Esses áudios já estão acessíveis integralmente às partes porque juntados aos autos.

Quanto aos demais áudios, presume-se, em princípio, que não são relevantes como provas, já que não foram selecionados pela diligente autoridade policial.

Há, por outro lado, na mídia arquivada em Secretaria diálogos que não foram selecionados e que são eminentemente privados, sendo necessário resguardar o sigilo sobre eles.

Assim, necessário permitir o acesso das partes ao material, mas com controle.

***Extraia** a Secretaria uma cópia da mídia com a integralidade dos diálogos.*

Disponibilize a Secretaria local para que representantes do MPF e das Defesas possam examinar essa cópia da mídia, sem que possam na ocasião extrair cópias próprias. Devem ser agendadas pelas partes datas e horários não coincidentes para a realização desse exame.

Identificado áudio pertinente, as partes poderão requerer a este Juízo a disponibilização de cópia dele, mediante a devida identificação, o que será então deferido se pertinente a prova.

Poderão igualmente e desde logo discriminar eventuais áudios, com a devida identificação, para fins de destruição, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.296/1996.

O material ficará à disposição para essa consulta pelo prazo de 45 dias.” (destacamos).

Ato contínuo, a defesa de Fernando Bittar requereu informações a respeito do material disponibilizado (doc. 14). Então, a Secretaria certificou em 25/10/2017 (evento 256 - doc. 15) a existência de um total de **111.024 (cento e onze mil e vinte e quatro)** chamadas, perfazendo **417h30m51s (quatrocentos e dezessete horas, trinta minutos e cinquenta e um segundos)** de duração das gravações.

Para a surpresa do **Escritório-Impetrante**, na mesma certidão também foram relacionadas **462 (quatrocentos e sessenta e duas) conversas do seu principal ramal, totalizando 13h50min04s de áudio.**

³ Representantes legais de Paulo Tarciso Okamoto, Clara Levin Ant, Elcio Pereira Vieira, Fernando Bittar, Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, Jonas Leite Suassuna Filho, José de Filippi Júnior, LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., Luiz Inácio Lula da Silva e Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

Confira-se o seguinte trecho da certidão:

Nome do Alvo	Mídia	Número de Chamadas	Média de duração	Duração total
Alvo 06 (ZICA)	55(11)41276782	48	0:00:27	0:21:24
Alvo 18 (ZICA)	55(11)29157022	2	0:00:09	0:00:18
Alvo 11 (ZICA)	55(11)44163195	486	0:00:54	7:20:14
Alvo 38 (ZICA)	55(11)78455555	7	0:00:39	0:04:33
Alvo 37 (ZICA)	55(11)957560296	31	0:01:06	0:34:14
Alvo 29 (ZICA)	55(11)25743354	17	0:07:34	2:08:34
Alvo 13 (ZICA)	55(11)963843690	2939	0:00:52	42:47:02
Alvo 10 (ZICA)	55(11)44161742	112	0:00:18	0:33:15
Alvo 04 (ZICA)	55(11)44161966	267	0:01:20	5:58:13
Alvo 08 (ZICA)	55(11)30603310	462	0:01:48	13:50:04
Alvo 33 (ZICA)	55(11)23862556	8	0:45:20	6:02:41

No dia seguinte, em 26/10/2017 (evento 260 – doc. 16), um advogado do **Escritório-Impetrante** compareceu pessoalmente à Secretaria da 13^a. Vara Federal de Curitiba. Nessa diligência foi possível verificar que as **462 (quatrocentos e sessenta e duas)** conversas interceptadas do ramal-tronco do **Impetrante** foram objeto de minuciosa **análise** pela Polícia Federal, que lançou diversas anotações **SOBRE AS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS DISCUTIDAS ENTRE OS ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO E, AINDA, DIÁLOGOS DOS ADVOGADOS DO ESCRITÓRIO COM A PARTE POR ELES REPRESENTADA NO PROCESSO — O EX-PRESIDENTE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.**

Há **diálogos**, por *exemplo*, entre o advogado **Cristiano Zanin Martins** e o **advogado Nilo Batista**, à época em que este último estava atuando na defesa técnica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Também é possível verificar inúmeras **conversas gravadas entre o advogado Cristiano Zanin Martins e o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nas quais o primeiro fornece orientações jurídicas ao segundo, cliente do Impetrante.**

Aqui se tem a **prova** de que conversas entre advogados e conversas entre advogados e seus clientes foram **analisadas pelos órgãos de persecução**, como forma de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

bisbilhotar orientações e estratégias jurídicas para os clientes do **Impetrante**, incluindo um cliente representado no âmbito da própria Operação “Lava Jato”. O ato também não deixa de ser uma forma de intimidação aos advogados, mostrando que os *limites* legais não se aplicam à Operação “Lava Jato”.

E, não fosse isso suficiente, as conversas e a análise do material foram colocados *à disposição* de todas as partes do processo.

Ao menos uma das partes já teve acesso ao acervo total das conversas interceptadas (doc. 17).

Em 25/10/2017 o **Escritório-Impetrante** reiterou ao Juízo da 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba a necessidade de IMEDIATA inutilização das conversas gravadas do seu principal ramal (Lei nº 9.296/1996, art. 9º).

Todavia, como já exposto acima, na data de hoje o Juízo proferiu nova decisão afirmando que “em princípio” as demais partes não terão acesso às conversas inquinadas, mas que somente “*Ao término do período de consulta, será decidido acerca da inutilização desses diálogos, juntamente com eventuais outros indiferentes à investigação*”.

Como segregar esse **MATERIAL ILEGAL** apenas “*em princípio*”?

Como **postergar** a PROVIDÊNCIA QUE A LEI DETERMINA — A INUTILIZAÇÃO — À ANÁLISE CONJUNTA COM CONVERSAS “*INDIFERENTES À INVESTIGAÇÃO*”?

Aqui não se está a discutir, pede-se vênia para insistir, eventual “*indiferença*” para as investigações, **mas sim a NECESSIDADE DE QUE CONVERSAS TELEFÔNICAS ILEGALMENTE INTERCEPTADAS DE UM ESCRITÓRIO DE**

ADVOCACIA SEJAM INUTILIZADAS NA FORMA DA LEI, CUMPRINDO A PRÓPRIA PALAVRA QUE A AUTORIDADE COATORA HAVIA EMPENHADO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Há direito líquido e certo a ser protegido por meio deste *writ*.

– III –

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O exercício da advocacia é atividade indispensável à administração da Justiça, conforme o artigo 133 da Constituição Federal, sendo o advogado **inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão. A menção às **prerrogativas** de advogados na Constituição Federal deixa patente a sua relevância.

São oportunas, neste passo, as palavras do Exmo. Ministro CELSO DE MELLO a respeito do tema⁴:

“As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.” (destacou-se).

ALBERTO TORON e ALEXANDRA SZAFIR⁵ também expõe com precisão a relevância da **inviolabilidade** assegurada ao advogado:

⁴ Celso de Mello. Prefácio. In: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir. *Prerrogativas profissionais do advogado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. X.

⁵ Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir. *Prerrogativas profissionais do advogado*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 07.

“[...] a inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção que se confere ao advogado.” (destacou-se).

A Carta Constitucional ainda estabelece a inviolabilidade das comunicações enquanto direito fundamental (art. 5º, XII).

Pode-se perceber que a inviolabilidade das comunicações e a tutela constitucional das prerrogativas profissionais da atividade advocatícia estão conjugadas no Estatuto da Advocacia – Lei n. 8.906/1994 -, na medida em que essa lei assegura ao advogado a liberdade de exercício da profissão e a inviolabilidade de suas comunicações e, em especial, das comunicações telefônicas:

“Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;” (destacamos).

Nesse sentido, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é intocável, na medida em que reconhece a absoluta ilicitude de interceptação telefônica de conversação entre advogado e cliente:

Advogado. Sigilo profissional / segredo (violação). Conversa privada entre advogado e cliente (gravação / impossibilidade). Prova (ilicitude / contaminação do todo). Exclusão dos autos (caso). Expressões injuriosas (emprego). Risca (determinação).

1. São invioláveis a intimidade, a vida privada e o sigilo das comunicações. Há normas constitucionais e normas infraconstitucionais que regem esses direitos.

2. Conversa pessoal e reservada entre advogado e cliente tem toda a proteção da lei, porquanto, entre outras reconhecidas garantias do advogado, está a inviolabilidade de suas comunicações.

3. Como estão proibidas de depor as pessoas que, em razão de profissão, devem guardar segredo, é inviolável a comunicação entre advogado e cliente.

4. Se há antinomia entre valor da liberdade e valor da segurança, a antinomia é solucionada a favor da liberdade.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

5. *É, portanto, ilícita a prova oriunda de conversa entre o advogado e o seu cliente. O processo não admite as provas obtidas por meios ilícitos.*
6. *Na hipótese, conquanto tenha a paciente concordado em conceder a entrevista ao programa de televisão, a conversa que haveria de ser reservada entre ela e um de seus advogados foi captada clandestinamente. Por revelar manifesta infração ética o ato de gravação - em razão de ser a comunicação entre a pessoa e seu defensor resguardada pelo sigilo funcional -, não poderia a fita ser juntada aos autos da ação penal. Afinal, a ilicitude presente em parte daquele registro alcança todo o conteúdo da fita, ainda que se admita tratar-se de entrevista voluntariamente gravada? a fruta ruim arruína o cesto.*
7. *A todos é assegurado, independentemente da natureza do crime, processo legítimo e legal, enfim, processo justo.*
8. *É defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas e, de igual forma, ao representante do Ministério Público.*
9. *Havendo o emprego de expressões injuriosas, cabe à autoridade judiciária mandar riscá-las.*
10. *Habeas corpus deferido para que seja desentranhada dos autos a prova ilícita.*
11. *Mandado expedido no sentido de que sejam riscadas as expressões injuriosas.*
(HC 59.967/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 25/09/2006, p. 316 – destacou-se)

A inviolabilidade das comunicações entre cliente e advogado é amplamente assegurada também na *legislação internacional*.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), por exemplo, estabelece em seu artigo 8º o direito de o acusado ser assistido por defensor de sua escolha, podendo com ele se comunicar livremente e em particular – item 2, alínea *d*.

Essa regra é confirmada em julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No caso *Tristán Donoso vs. Panamá*, a CIDH reconheceu a importância da proteção do sigilo das conversas entre advogado e cliente (doc. 18):

75. A Corte considera que a conversa telefônica entre o senhor Adel Zayed e o senhor Tristán Donoso era de caráter privado e nenhuma das duas pessoas consentiu que fosse conhecida por terceiros. Além disso, esta conversa, ao ser realizada entre a suposta vítima e um de seus clientes deveria, inclusive, contar com um maior grau de proteção em virtude do segredo profissional.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

76. *A divulgação da conversa telefônica por parte de um funcionário público implicou uma ingerência na vida privada do senhor Tristán Donoso. [...]”* (destacamos).

Ademais, no emblemático caso *Escher*, a mesma Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil após constatar, entre outras violações, a interceptação e divulgação ilegais de conversações telefônicas entre cliente e advogados (doc. 19).

Há, aqui, uma grave reincidência a demonstrar que os *limites* estabelecidos na legislação nacional e internacional estão sendo ignorados no País.

É sintomático que a advocacia esteja denunciando permanentemente a violação às suas prerrogativas profissionais nos últimos tempos.

Nessa linha, o renomado advogado Técio Lins e Silva, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), observou o seguinte em artigo publicado no último dia 29/10/2017 no jornal “O Globo” — intitulado “Advocacia em tempos de cólera”:

“A advocacia brasileira tem percorrido uma trajetória marcada pela resistência a tempos de trevas e, paralelamente, pela satisfação cívica de contribuir para o aprimoramento da ordem jurídica nacional. Suas reações aos atentados praticados contra o estado democrático de direito em diversos momentos da História do país fortaleceram o papel do advogado na sociedade. E culminaram com o reconhecimento constitucional de que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Contudo, são cada vez mais numerosos os casos de violação desse princípio, como, por exemplo, o desrespeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório e a adoção de medidas judiciais que afrontam dispositivos constitucionais consagrados e ameaçam garantias que só o processo penal democrático é capaz de conferir ao sistema jurídico”⁶ (destacou-se).

⁶ <https://oglobo.globo.com/opiniao/advocacia-em-tempos-de-colera-22003776>

Na mesma linha, em artigo publicado no jornal O Estado de S. Paulo em 28/10/2017, o também renomado advogado Fabio Toufic Simantob, Presidente do Instituto do Direito de Defesa, observou, em artigo intitulado “Arroubos Autoritários”: “*É nesse sentido que a atuação dos advogados incomoda, e incomoda sobretudo aqueles que adoram impor limites aos direitos dos outros, mas não conseguem admitir limites ao exercício do próprio poder*”⁷.

Ademais, em âmbito mundial, verifica-se que a inviolabilidade da comunicação dos advogados é uma preocupação do Comitê de Direitos Humanos da ONU desde a década de 90.

Aquele órgão internacional editou em 1990 o “Role of Lawyers”, editado em 1990⁸. Os Princípios 16 e 22 têm os seguintes enunciados:

*(i) Princípio 16: **Os Governos deverão assegurar que os advogados (a) possam desempenhar todas as suas funções profissionais sem intimidações, obstáculos, coações ou interferências indevidas; [...] e (c) não sofram, nem sejam ameaçados, com processos ou sanções administrativas, econômicas ou de outra índole por qualquer medida que tenham tomado em conformidade com os deveres e as normas deontológicas e éticas reconhecidas da sua profissão.***

*(ii) Princípio 22: **Os Governos deverão reconhecer e respeitar a confidencialidade de todas as comunicações e consultas entre os advogados e os seus clientes efetuadas no âmbito das suas relações profissionais.** (destacou-se).*

Os fatos narrados neste *writ* mostram que a **Autoridade Coatora** cometeu um grave **atentado** ao Estado Democrático de Direito e à legislação internacional ao autorizar em 2016 a interceptação do principal ramal do **Escritório-Impetrante** — permitindo que a defesa técnica do ex-Presidente da República fosse *bisbilhotada* e indevidamente *exposta* ao público em geral.

⁷ <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,arroubos-autoritarios,70002063700>

⁸ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RoleOfLawyers.aspx>.

Mostram, ainda, que mesmo após o **fim** das interceptações — há um ano e sete meses — e a constatação de que a gravação do terminal o **Escritório-Impetrante** foi ilegal, não foi providenciada a inutilização do material, como seria de rigor à luz do artigo 9º da Lei n. 9.296/1996.

Lembre-se, neste passo, que a própria **Autoridade Coatora** afirmara em 29/03/2016 (cf. doc. 08) ao Colendo Supremo Tribunal Federal que o caso é de inutilização, na forma do dispositivo legal acima referido. Mas debalde. A providência não foi até hoje levada a efeito.

Nem mesmo após a provocação feita pelo **Escritório-Impetrante** em 25/10/2017 houve a determinação de inutilização.

Desta feita a **Autoridade Coatora** afirmou que “*em princípio*” as conversas não seriam acessadas pelas partes — o que “*será supervisionado pela Secretaria do Juízo* —, mas a decisão sobre a inutilização será contemporânea à análise das conversas “*indiferentes à investigação*”.

Isso significa que o destino das conversas do principal ramal do **Escritório-Impetrante captadas ilegalmente** pela Autoridade Coatora ficarão à mercê da “*supervisão*” dos zelosos agentes lotados na 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba?

Terão eles acesso ao material, como teve a Polícia Federal para **esquadrinhar** a estratégia jurídica da defesa — conforme diversas anotações lançadas, ainda que para **concluir**, como não poderia deixar de ser, que não havia nenhuma relevância jurídico-penal nas conversas interceptadas?

Há que se ter presente que A **INUTILIZAÇÃO** DE CONVERSAS TELEFÔNICAS CAPTADAS ILEGALMENTE **NÃO** PODEM SER CONFUNDIDAS, DO

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

PONTO DE VISTA JURÍDICO, COM CONVERSAS TELEFÔNICAS “**INDIFERENTES À INVESTIGAÇÃO**”.

A lei deve ser cumprida.

Não há espaço para “*análise*” posterior.

Conversas captadas no principal ramal de um escritório de advocacia, usado por cerca de 30 (trinta) advogados, para falar com diversos clientes, não pode ser alvo de uma interceptação por fundamentação dissimulada — a de que ali funcionaria uma empresa de palestras do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva. Lembre-se neste ponto, que a **Autoridade Coatora** foi informada 2 vezes pela companhia telefônica de que o terminal interceptado pertence a um escritório de advocacia... mas disse que não teria visto por “*excesso de trabalho*”...

A que ponto chegamos...

A inviolabilidade de escritórios de advocacia é o básico para o Estado de Direito.

E o caráter ilegítimo dessa interceptação já foi discutido no STF. Foi reconhecido pela própria **Autoridade Coatora**, que se comprometeu em abril de 2016 a cumprir a lei e inutilizar o material, como demonstram as provas pré-constituídas.

O que mais precisa ser “*analisado*”?

A **lesão** à administração da Justiça se perpetua a cada instante em que as captações realizadas ao arpejo da lei são mantidas vinculadas aos autos processuais – além do próprio Juízo, que se contamina com provas ilegais.

Não há dúvida, portanto, de que os atos impugnados configuram clara e manifesta violação a direito líquido e certo do Escritório-Impetrante, sendo imperiosa a determinação para a **imediata** inutilização do material, conforme o disposto no artigo 9º da Lei n. 9.296/1996.

- IV -

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09 prevê a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

É inerente ao mandado de segurança a concessão de liminar, uma vez que sua finalidade precípua é obstar um ato abusivo ou uma ilegalidade praticada pelo Poder Público e, ainda, conservar os direitos, liberdades e garantias individuais cuja tutela se persegue.

De acordo com o dispositivo acima referido, para o provimento do pedido liminar é necessária a presença de dois requisitos: **(i)** o fundamento relevante e **(ii)** que do ato impugnado possa resultar em ineficácia da medida, que venha a ser deferida no término do processo, caso o direito não seja tutelado liminarmente.

Entende-se o fundamento relevante como probabilidade de acolhimento dos fundamentos jurídicos, *fumus boni iuris*.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990

No caso em tela, a violação a direitos é demonstrada de plano, não sendo necessária a realização de dilação probatória para que se revelem verdadeiras as alegações do **Impetrante**.

Basta a verificação dos documentos apresentados, os quais comprovam a narrativa desenvolvida, segundo a qual há 462 comunicações telefônicas do Escritório-Impetrante, captadas de forma ilegítima, armazenadas na Secretaria da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (cf. docs. 04 e 15).

Insista-se, ainda, que a situação é deveras grave e coloca o País na condição de **reincidente** perante a comunidade jurídica internacional na condição de violador do **sigilo** de comunicações entre cliente e advogado (CIDH, caso *Escher*).

A própria **Autoridade Coatora** já reconheceu que o material está abrangido pelo **sigilo profissional** ao encaminhar informações ao saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI em 04/04/2016. Tanto é que naquela oportunidade encaminhou as conversas em um DVD entregue diretamente no gabinete do citado Ministro do STF, para fins de cautela.

Nada justifica que até um ano e sete meses após a Autoridade Coatora haver recebido de volta os autos do STF — o que ocorreu em 24/06/2016 (doc. 10) — a inutilização do material não tenha sido providenciada, em cumprimento da lei.

O segundo requisito se revela quando da **urgência** do pedido liminar. Nos casos em que a manutenção do ato coator provoca danos irreparáveis, ao direito lesado do **Escritório-Impetrante**, impõe-se a necessidade da concessão de liminar. A este pressuposto jurídico denomina-se *periculum in mora*.

TALAMINI⁹, com muita propriedade, assim defende a antecipação de efeitos da tutela jurisdicional:

*“Há casos em que a decisão impugnada deixou de conceder uma providência (ativa) pleiteada pelo recorrente. Em certas situações, há urgência na obtenção de tal providência. O simples futuro provimento do recurso contra sua denegação poderia vir a ser inútil – vez que já concretizado o dano que se pretendia evitar. **É precisamente o que se dá em relação às decisões que indeferem liminares em cautelares, em mandados de segurança, em possessória.** Também se enquadra nessa hipótese a decisão que, no processo de conhecimento, nega a antecipação de tutela fundada em risco de dano irreparável [...]. Enfim, é o que ocorre em todos os casos em que se nega uma tutela de urgência.”* (destacou-se)

In casu, o risco no perigo da demora do deferimento do pedido de liminar encontra-se patente, considerando-se que conversas entre advogados do **Escritório-Impetrante** para definição de estratégias jurídicas (sobre clientes diversos) e, ainda, conversas entre membros do **Escritório-Impetrante** e seus clientes poderão, por qualquer motivo, mesmo alheio à vontade dos agentes lotados na 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba, virem a ser acessados ou até mesmo divulgados.

A respeito da gravidade da divulgação da interceptação telefônica para a relação advogado-cliente, estudo de ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA mostra que o acesso de terceiros às informações da relação cliente-advogado põe em risco o liame de confiança imprescindível para o exercício da advocacia¹⁰:

“A par disso, a possibilidade de que o advogado seja alvo de medidas cautelares, tais como a busca e apreensão, ou a interceptação telefônica ou telemática, certamente reduzirá a confiança nele depositada por seus clientes, não apenas criminais, como todos os outros, que passarão a ter justificado receio quanto à manutenção do sigilo das informações a ele confiadas”.

⁹ TALAMINI, Eduardo. *A Nova Disciplina do Agravo e os Princípios Constitucionais do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Revista de Processo n. 80, p. 125-147.

¹⁰ ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA. Estudo de casos acerca da advocacia consultiva e do recebimento de honorários maculados. In: Heloisa Estellita (coord.). *Exercício da Advocacia e lavagem de capitais*, Rio de Janeiro, FGV, 2016, p. 209.

Como já dito, se a própria Autoridade Coatora já reconheceu que a interceptação fora ilegal e se comprometeu — em abril de 2016 — perante o Excelso Supremo Tribunal Federal a inutiliza-las, por que postergar essa providência um ano e sete meses depois?

Ademais, como já exposto acima, terceiros já puderam consultar as comunicações no geral (cf. doc. 17), o que demonstra que a lesão é atual, concreta e permanente.

Ante o exposto, necessária a concessão de medida liminar, para determinar a imediata **inutilização** de todas as conversas indevidamente captadas do terminal (11) 3060-3310, **na forma do art. 9º da Lei n. 9.296/1996**, independentemente da análise a respeito de outros diálogos “*indiferentes às investigações*”.

– V –

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

a) **A concessão de liminar, *inaudita altera parte***, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12. 016/09, para determinar a imediata **inutilização** de todas as conversas indevidamente captadas do terminal (11) 3060-3310, pertencente ao **Escritório-Impetrante**, na forma do art. 9º da Lei n. 9.296/1996, independentemente da análise a respeito de outros diálogos “*indiferentes às investigações*”.

b) O julgamento definitivo do presente *mandamus*, com a concessão da segurança, confirmando-se a liminar acima requerida, determinando-se, como

consequência, a **inutilização dos referidos áudios, na forma do art. 9º da Lei n. 9.296/1996.**

Ademais, todas as intimações e publicações no presente feito devem ser realizadas exclusivamente em nome de **Cristiano Zanin Martins**, inscrito na OAB/SP sob o nº 172.730, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Deixa-se de recolher custas, pois isento Mandado de Segurança em matéria penal¹¹.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 30 de outubro de 2017.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

VALÉRIA UNTI MAIORINO
OAB/SP 160.351

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

¹¹ Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/kkf_feitosdecompetenciaoriginaria-25-07-2016.pdf


TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE

OAB/SP 390.453

SOFIA LARRIERA SANTURIO

OAB/SP 283.240

PEDRO H. VIANA MARTINEZ

OAB/SP 374.207

PAULA NUNES MAMEDE ROSA

OAB/SP 309.696

LUIS HENRIQUE P. SANTOS

OAB/SP 401.945

AMANDA ZECCHIN DA S. CHAGAS

OAB/SP 401.096

ARI CIRSPIM DOS ANJOS JUNIOR

OAB/SP 256.825

EDUARDO RAMOS JUNIOR

OAB/SP 304.887

RODRIGO GABRINHA

OAB/SP 261.810

ANA PAOLA HIROMI ITÔ

OAB/SP 310.585

LUIS FELIPE V. LOPES DA CRUZ

OAB/SP 271.419

GABRIEL LUIS P. DUARTE DA SILVA

OAB/SP 261.020

RAFAEL PEREIRA FERREIRA

OAB/SP 390.023

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro

R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-990